Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/11/2021

Número: **5001479-22.2021.4.03.6002**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Dourados**
Última distribuição : **31/05/2021**
Valor da causa: **R$ 10.000.000,00**
Processo referência: **1.21.001.000128/2021-11**
Assuntos: **Dano ao Erário**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)	
FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54207127	31/05/2021 13:18	Inicial PA 128	Petição inicial - PDF

PRM-DOURADOS-MANIFESTAÇÃO-3297/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

MERITÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – DOURADOS,

Procedimento Administrativo n. 1.21.001.000128/2021-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, presentado pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela provisória** em face de:

> **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)**, fundação pública federal, CNPJ nº 07.775.847/0001-97, a ser citada na pessoa do seu Reitor, LINO SANABRIA, com endereço na Rua João Rosa Goes, nº 1761, Vila Progresso, Dourados/MS; e
>
> **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.394.449/0014-50, a ser citada na pessoa do Procurador-Chefe da União em Mato Grosso do Sul – Procuradoria da União em Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

I – DO OBJETO DESTA AÇÃO

A presente ação civil pública tem por escopo obter provimento jurisdicional para impelir as demandadas em obrigação de fazer concernente em **finalizar quatro obras paralisadas há mais de cinco anos no âmbito da estrutura da UFGD e custeadas pela UNIÃO**, medida essa imprescindível para se dar o devido fim para os empreendimentos, bem como evitar a contínua perda de patrimônio e recursos públicos federais, diante da ação de intempéries sobre o que restou das construções.

II – SINOPSE FÁTICA

O Procedimento Administrativo n. 1.21.001.000128/2021-11, que tramita no âmbito do 2º Ofício da Procuradoria da República em Dourados/MS, foi instaurado, de ofício, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o andamento das obras paralisadas ou inacabadas **há mais de cinco anos** na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Tratam-se de obras que se iniciaram e estão paralisadas há muito tempo (mais de 05 anos) e sem sinais de que serão concluídas em breve.

Segundo apresentou a Universidade, são identificadas quatro obras aguardando providências há mais de 5 anos:

1 – Centro de Piscicultura;

2 – Novo Prédio Reitoria;

3 – Prédio do Centro de Educação à Distância; e

4 – Biblioteca da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR).

Conforme se constata, por fotografias colhidas, além de informações prestadas pela UFGD, a Instituição iniciou a construção das referidas obras e **em seguida houve abandono sem a conclusão devida** para uso pelos destinatários dos

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

edifícios.

Tratam-se, portanto, de **obras inacabadas** e **paralisadas há mais de 05 anos e** sem quaisquer expectativas de retomada no curto prazo.

Dessa forma, as obras, que integram o patrimônio público federal, permanecem à mercê das intempéries, imprestáveis para qualquer fim ou utilidade e, como dito, sem previsão alguma de retomada, o que justifica a atuação ministerial visando a obrigar os requeridos a finalizar os empreendimentos em prazo razoável saindo da inércia em que atualmente se encontram.

Caso não haja atuação judicial imediata, as obras, que já estão paralisadas há mais de 05 anos, continuarão assim por prazo indefinido, imprestáveis a qualquer fim e se perdendo com o decurso do tempo, o que gera grave lesão ao patrimônio público.

Segue abaixo, relação de cada uma das obras:

1) Centro de Piscicultura:

Trata-se de prédio destinado à Faculdade de Piscicultura. Essa obra encontra-se paralisada **desde junho de 2015**, devido erro na execução do projeto. Atualmente a obra está totalmente exposta às ações do tempo, conforme imagens e relatório encaminhado pela UFGD (Documento 3.8, Página 15-16 e Anexo I desta Inicial):

> **O prédio destinado a área da piscicultura encontra-se paralisado desde 06/2015 e completamente exposto a intempéries.** No decorrer da obra foram apontados diversos problemas, erros de execução e patologias decorrentes destes. Conforme demonstra o relatório fotográfico anexo, a edificação apresenta elevada presença de matéria orgânica nas paredes e laje, principalmente devido ao fato de a laje estar exposta a chuvas onde ocorre o acúmulo de água sobre a mesma. A edificação também apresenta trincas, fissuras e rachaduras nas paredes e também na laje, aparentemente devido a movimentação da estrutura e re-

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

> calque de fundação. Existem outras patologias já apontadas pela fiscalização da obra na época de sua execução:
>
> •Destacamento da alvenaria dos elementos estruturais por falta de travamento;•Queda da alvenaria da platibanda por execução incorreta e em desacordo com o projeto estrutural;
>
> •Vergas das esquadrias apresentando flexão devido a execução totalmente incorreta;
>
> •Manchas brancas (eflorescência) nas lajes, devido a exposição a chuvas;
>
> (…)
>
> Por fim, destaca-se que existem diversos relatórios fotográficos datados no ano de 2015 que já apontavam todas as patologias aqui mencionadas, o abandono e exposição da edificação acarreta no agravamento das mesmas e torna cada vez mais difícil e onerosa a retomada (caso seja possível), da obra.

Houve solicitações, por parte da universidade, de recursos ao MEC, através dos OFÍCIOS Nº 043/2018, 434/2019 e 437/2020-REITORIA/UFGD (Documentos 3.2, 3.3 e 3.4), e Emendas Parlamentares, através dos OFÍCIOS Nº 341, 343 e 346/2020-REITORIA/UFGD (Documentos 3.5, 3.6 e 3.7), para retomada da obra.

Por fim, a última notícia é que a obra está em fase de emissão de laudo e novos projetos para a retomada, **se houver recebimento de novo orçamento**, o que não possui previsão alguma.

Pode-se dizer que desde 2015, portanto, a União (Ministério da Educação) deixou de alocar recursos nessa obra, deixando-a abandonada e se perdendo dia a dia.

2) Novo prédio da Reitoria:

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

Neste caso, cuida-se de construção, através do processo n. 23005.0002171/2009-75, **iniciada em 2009**, entretanto **a obra está paralisada desde o ano de 2013 por falta de recursos financeiros**. Da mesma forma, está a mercê do tempo e fatores climáticos, como informado pela Universidade (Documento 3.8, Página 18 e Anexo II desta Inicial):

> A obra do prédio destinado a abrigar a reitoria da UFGD **encontra-se paralisada desde o ano de 2013**. A edificação apresenta patologias relacionadas a sua exposição a intempéries, como:
>
> •Presença de umidade e matéria orgânica em paredes e elementos estruturais;
>
> •Infiltrações em lajes;
>
> •Eflorescência e exposição de armadura nas vigotas de lajes pré-moldadas;
>
> •Deterioração da proteção mecânica da manta asfáltica aplicada na laje de cobertura;

As providências da UFGD até então foram solicitações de recursos ao MEC, através dos OFÍCIOS Nº 043/2018, 434/2019 e 437/2020-REITORIA/UFGD (Documento 3.2, 3.3 e 3.4), e Emendas Parlamentares, através dos OFÍCIOS Nº 341, 343 e 346/2020-REITORIA/UFGD (Documentos 3.5, 3.6 e 3.7), para retomada da obra.

Novamente, a última notícia é que a obra está em fase de emissão de laudo e novos projetos para a retomada, **se houver recebimento de novo orçamento**.

Nessa obra, **a situação beira o escárnio**, tendo ela começado em 2009, mas até os dias atuais não foi finalizada, estando desde o ano de 2013 totalmente paralisada e se perdendo.

3) Centro de Educação à Distância:

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

Em 2013, através do Processo 23005.003507/2013-01, deu-se inicio a Construção do Prédio da Faculdade de Ensino a Distância. Porém, em 26 de janeiro de 2015 a Empresa Concrecasa emitiu termo de notificação paralisando definitivamente à obra.

A construção está com bem pouco edificado e o que tem pronto também sofre com a ação do tempo e de agentes naturais externos (Anexo III desta Inicial).

Por fim, a contratação de empresa de engenharia para o término da obra está em fase de homologação, assim a obra será retomada, pois a licitação obteve êxito, conforme resultado de fornecedor, **exigindo-se apenas o aporte de recursos para tanto**.

Como o Ministério da Educação não alocou recursos, a obra está paralisada sem expectativa alguma de efetiva retomada em sua execução.

4) Biblioteca da Fadir:

É um dos casos mais grave a se apontar. Trata-se de obra iniciada em 2012 e paralisada desde 2015, diante de diversos erros no projeto de execução inicial.

Nesse sentido, há auditoria da Controladoria Geral da União – CGU (Documento 3.8 p. 36-83) sobre o comprometimento da obra em função da não observância do projeto estrutural. Tudo o que foi realizado na obra, até a data de apresentação do parecer técnico, 13 de agosto de 2015, está comprometido e deverá ser demolido, gerando um dano ao Erário da monta de R$ 350.720,68, sem incluir os custos relativos a demolição.

Naquele relatório, verifica-se também o desgaste pelo tempo e ações naturais (Anexo IV desta inicial). Essa obra é a que mais chama atenção, pois foi idealizada em 2011, mas sua condução foi permeada de erros, **carecendo de recursos financeiros para seu acabamento/retomada.**

III – DOS FUNDAMENTOS

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

A presente ação civil púbica visa a tutelar especialmente o **patrimônio público** que está sendo constantemente lesado em virtude do gasto de milhares de reais com obras públicas incompletas e paralisadas pelo menos desde 2015 sem qualquer novo aporte de recursos do Ministério da Educação.

São obras onde a União alocou milhões de reais e que simplesmente foram paralisadas e assim permanecem há pelo menos 06 anos sem expectativa alguma de retomada.

Tal postura do Ente Federal causa lesão ao patrimônio público, pois muito do que foi executado se perde com o tempo, e ao princípio constitucional da eficiência.

Ora, é inquestionável que a paralisação de quatro obras públicas compromete o patrimônio público federal: pois **quanto maior o tempo de abandono da empreitada, maiores serão os riscos de comprometimento na estrutura do que foi realizado, o que já se comprova, e tanto maior será o encarecimento (desnecessário, frise-se) com a retomada da obra.**

Essa paralisação constitui uma afronta aos **princípios da moralidade e eficiência da Administração Pública**, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda n. 19/98:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência…"

Também afronta o princípio da **economicidade**, implícito no art. 70, *caput*, da Carta Política, em razão da simetria natural:

> "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

> receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder"

A Administração Pública deve optar pela forma mais econômica de cumprir suas finalidades. É por isso que J.J. GOMES CANOTILHO nos ensina sobre outro importante princípio a ser observado pelo Administrador: o da exigibilidade ou da necessidade. Diz com propriedade que: "*Assim, exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adotar outro meio menos oneroso para o cidadão*". DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO, 3ª ed., Almedina, Coimbra, Portugal, 1999, pg. 264.

Nesse sentido, uma vez iniciada a construção de uma obra pela Administração Pública, por seus entes competentes, não há discricionariedade entre sua conclusão ou não.

Se cabe à Administração Pública escolher as obras que entende prioritárias, não é certo que possua a discricionariedade de deixá-las incompletas, pois, sob a justificativa da discricionariedade, o Poder Público está sendo omisso na sua função de atender aos interesses sociais específicos.

A abordagem dada à discricionariedade administrativa parte sempre da noção de que é esta a liberdade que detém o administrador em optar, dentre as várias possibilidades de acordo a oportunidade e a conveniência da Administração, pela melhor solução para o caso concreto.

Quando, porém, enfoca-se a discricionariedade à luz da finalidade administrativa e dos princípios constitucionais, o campo de liberdade do administrador reduz-se.

Portanto, se por um lado já é pacífica a impossibilidade de interferência no mérito administrativo, cabendo ao administrador a opção que atenda ao ótimo, por outro, a previsão constitucional do zelo pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais assegurados por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, dos princípios da moralidade e economicidade, conferem ao Ministério Público

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

(arts. 127 e 129, II e III da CF) **o dever institucional de exigir ações e não tolerar as omissões dos administradores**, no exercício da discricionariedade.

Possível então o controle da discricionariedade pautado em critérios que possibilitem a efetivação dos direitos e a implementação de uma política pública compatível com a proposta administrativa escolhida pela população, através da eleição de seus administradores, mas também com os ditames constitucionais.

Sob esta ótica, pode-se conformar a ausência de implementação de uma política pública ao princípio constitucional correlato, que poderia ser valorizado pela ação ou está a ser afrontado pela inação. E, a partir desta análise, caracterizar a omissão do Poder Público.

Como fartamente demostrado nos autos, o resultado das inspeções realizadas pela CGU, por servidores desta procuradoria, profissionais liberais de engenharia e servidores da própria UFGD, **resta patente que as obras visitadas não apresentavam nível satisfatório de conservação e manutenção necessitando com urgência de reformas e/ou manutenções adequadas e, notadamente, a sua finalização**.

É neste contexto que se afirma que:

1-uma vez iniciada a construção de uma obra pela Administração Pública, por seus entes competentes, não há discricionariedade entre sua conclusão ou não;

2-se cabe à Administração Pública escolher as obras que entende prioritárias, não é certo que possua discricionariedade de deixá-las incompletas por longo lapso de tempo;

3-a Administração Pública jamais pode dar início a uma obra sem que tenha recursos suficientes para sua conclusão, sendo o emprenho medida prévia e obrigatória. Diz a Lei 4.320/64 – Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Ora se as obras começaram é porque o recurso existia e deveria ter sido aplicado em sua finalização.

4-no caso, a decisão de paralisação das obras de construção do **Cen-**

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

tro de Piscicultura, **Novo Prédio Reitoria UFGD**, **Prédio do Centro de Educação à Distância** e **Prédio da Biblioteca da FADIR** pelos requeridos constitui omissão no dever de atendimento de uma política pública e social, que é o direito à Educação bem como lesa o princípio da eficiência e economicidade.

Por sua vez, o entendimento firmado é o de que a omissão administrativa pode ser controlada e judicializada, através do manejo pelo Ministério Público da ação civil pública.

A ressalva da Jurisprudência quanto à possibilidade do Judiciário determinar a realização de obras não se aplica ao caso em exame, **pois o que se pretende é constituir a Administração em mora quanto à obra que já iniciou e já decidiu que era importante para a comunidade local**:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MUNICÍPIO. OBRA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.
>
> (…)
>
> 2. Em tese, pode a Administração Pública figurar no polo passivo da Ação Civil Pública e até ser condenada ao cumprimento da obrigação de fazer ou deixar de fazer.
>
> 3. O art. 3º da Lei n. 7.347/85, a ser aplicado contra a Administração Pública, há de ser interpretado como vinculado aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente, o que outorga ao Poder Executivo "o gozo total de liberdade e discricionariedade para eleger obras prioritárias a serem realizadas, ditando a oportunidade e conveniência desta ou daquela obra, não sendo dado ao Poder Judiciário obrigá-lo a dar prioridade a determinada tarefa do Poder Público".
>
> (…)

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

STJ, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 1997/0009323-9, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, J. em 15/09/97, vu., publ no DJ de 17/11/97, pg. 59456

Além do mais tem plena vigência o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a legitimar o controle jurisdicional sobre o ato (omissão) administrativo em questão. Pois, "*Partindo-se da premissa de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito (individual, coletivo, difuso, público ou privado) não seja passível de apreciação pelo Poder Judiciário, resta concluir que também a discricionariedade administrativa está sujeita ao controle jurisdicional*", como afirma ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN, *in* Princípio da Prioridade Absoluta aos Direitos da Criança e do Adolescente, publicado na Revista Igualdade, Vol. 6., n. 21, out/dez/1998.

Ou seja, não se pretende obrigar o Poder Executivo a iniciar uma nova obra, mas a concluir que já foi iniciado. Não se pretende aqui substituir o Administrador na escolha das prioridades de sua política social, posto que foi ao mesmo que o Povo confiou a distribuição da receita pública. Mas há que se reconhecer que certos valores vêm ´previamente priorizados´ pela própria Constituição, e não se pode admitir que sejam relegados a 2º plano.

A decisão de suspender a conclusão de obra iniciada constitui a negação de política pública e social e de um direito da sociedade local, do cidadão, que elege seus governantes e, portanto, valoriza o regime democrático.

Obra pública iniciada, por dever de eficiência e economicidade, deve ser entregue à população. Não há como tolerar a paralisação infinita e sem perspectiva de retomada.

Presente, portanto, a omissão da UNIÃO e da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, que, na prática, desperdiçam o patrimônio público e, indiretamente, neutralizam, o direito à educação, deve o Poder Judiciário, provocado por meio desta ação civil pública, assegurar/obrigar a finalização das obras paralisadas no âmbito da UFGD.

Por todas essas razões, não há dúvidas de que se faz necessário determinar aos requeridos que adotem medidas (manutenir o necessário e continuar as

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

construções) que propiciem a devida finalidade das obras então paralisadas.

A sociedade não tolera mais obras públicas iniciadas e não finalizadas em prazo razoável. Não tolera obra pública sem execução por anos e anos e sem perspectiva de retomada.

A omissão, agora, somente pode ser sanada pelo Poder Judiciário, e por isso o MPF apresenta a presente ação civil pública, **reiterando que não se está pedindo uma obra nova, mas sim e tão somente que UNIÃO e UFGD terminem o que começaram.**

IV – DA ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

É de se ressaltar a viabilidade da ação civil pública para a obtenção do provimento judicial que se almeja no caso em tela.

O art. 129, inciso II, da Constituição Federal relaciona entre as funções institucionais do Ministério Público a de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

O inciso II, do mesmo artigo, atribui ao Parquet o dever de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*".

O art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública, estabelece que "*A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios (…)*".

Já o art. 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, diz expressamente que compete "*ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*".

Ensina o mestre Hugo Nigro Mazzilli que interesses difusos são "*inte-*

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

resses de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexiste vínculo jurídico ou fático muito preciso" (*in* A defesa dos interesses difusos em juízo, São Paulo: RT, 1992).

Tais, *in casu*, são os interesses de toda a Comunidade de Dourados/MS, bem como qualquer candidato a processos seletivos da UFGD e a comunidade universitária (inclusive a própria administração da Universidade), em poder fazer uso das obras finalizadas.

Fica assim patente a adequação da via processual eleita para a obtenção prestação jurisdicional, da mesma forma em que fica configurada a ameaça a interesses difusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/85, o Juízo competente para o processo e julgamento da Ação Civil Pública é o do local da ocorrência do dano.

No caso posto sob exame, o Juízo competente é o da 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS, onde está situado o bem onde o dano está sendo produzido.

V – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A concessão de tutela provisória, desde já, é a única medida cabível para retirar a União e a UFGD da inércia que estão há mais de 05 anos. Além de que, se o MPF e a sociedade forem aguardar o término dessa ação certamente a inércia continuará presente por tempo indefinido, tornando a própria ação inócua.

Assim, a tutela provisória se impõe desde já porque o provimento da pretensão a final poderá ser inócuo para prevenir a perpetuidade do dano ao patrimônio e ao serviço público, sendo bastante relevante o fundamento da lide, à vista da presença dos indissociáveis requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme já foi exaustivamente ressaltado, a conclusão das obras de construção do Centro de Piscicultura, Novo Prédio Reitoria UFGD, Prédio do Centro

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

de Educação à Distância e Prédio da Biblioteca da FADIR se impõe em razão da necessidade aludida de proteção ao patrimônio público.

O perigo da demora também está suficientemente ressaltado nesta petição inicial. Existe justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual é preciso que seja concedida liminarmente a tutela pleiteada. **As estruturas objeto desta ação sofrem com o passar do tempo a cada dia que se finda sem as devidas providências.**

A cada dia que se passa mais e mais se perde. Mais e mais recursos já aplicados se tornam imprestáveis. Menos se aproveitará quando (e se algum dia) as obras forem retomadas voluntariamente.

Além disso, **a concessão de tutela provisória permitirá que os requeridos se programem adequadamente para cumpri-la**.

Dessarte, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para impelir os requeridos em obrigação de fazer concernente:

a) na retomada das obras paradas (com necessária manutenção e conservação), **em um exercício financeiro**, do **Centro de Piscicultura**, **Novo Prédio Reitoria UFGD**, **Prédio do Centro de Educação à Distância** e **Prédio da Biblioteca da FADIR**;

b) na completa execução, **em três exercícios financeiros**, do **Centro de Piscicultura**, **Novo Prédio Reitoria UFGD**, **Prédio do Centro de Educação à Distância** e **Prédio da Biblioteca da FADIR**;

Saliente-se que a decisão concessiva da tutela antecipada deve fixar multa cominatória por dia de descumprimento (*astreintes*), pois uma decisão judicial tão importante e tão relevante para a sociedade não pode correr o risco de não ser cumprida ou, ainda, de ser postergada pelos demandados, sem previsão de cumprimento.

A realidade atual urge ser alterada no mais curto espaço de tempo, obrigando as requeridas a não recuar nesse propósito, sob pena de institucionalizar-

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

se, de vez, o descaso para com patrimônio público federal.

Importante reiterar que o MPF não está pedindo que esse juízo determine que se comece uma obra nova, mas sim e tão somente que obras que estão há anos paralisadas sejam retomadas, que a União e a UFGD se programem para concluir os empreendimentos em prazo razoável e proporcional, mormente considerando as datas em que as obras tiveram início.

O que não mais se admite é que os empreendimentos permaneçam paralisados aguardando "*emendas parlamentares*" que dificilmente surgirão, haja vista a baixa repercussão que essas obras trazem em termos eleitorais.

Portanto, a concessão de tutela provisória é essencial a fim de evitar que os recursos públicos já aplicados continuem se perdendo e as obras sejam retomadas o mais breve possível.

VI – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO**:

a) o recebimento desta petição inicial e dos documentos que a instruem, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o artigo 18 da lei 7.347/85.

b) a concessão de tutela provisória, nos termos constantes do item V dessa petição, a fim impelir os requeridos em obrigação de fazer concernente: **1)** na retomada das obras paradas (com necessária manutenção e conservação), **em um exercício financeiro**, do **Centro de Piscicultura**, **Novo Prédio Reitoria UFGD**, **Prédio do Centro de Educação à Distância** e **Prédio da Biblioteca da FADIR**; **2)** na completa execução, **em três exercícios financeiros**, do **Centro de Piscicultura**, **Novo Prédio Reitoria UFGD**, **Prédio do Centro de Educação à Distância** e **Prédio da Biblioteca da FADIR**.

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

c) a citação da União e da UFGD, por intermédio de seus representantes, para contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

d) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência, bem como honorários dos peritos eventualmente indicados para elaboração de laudos no curso do feito;

e) o julgamento, ao final, da procedência desta demanda, para condenar os requeridos em obrigação de fazer concernente na completa execução, **em três exercícios financeiros**, do **Centro de Piscicultura**, **Novo Prédio Reitoria UFGD**, **Prédio do Centro de Educação à Distância** e **Prédio da Biblioteca da FADIR**.

f) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente pelos documentos que seguem em anexo, prova testemunhal e a inspeção judicial nas obras.

Dá-se ao valor da causa a importância de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por estimativa.

Termos em que espera deferimento.

Dourados/MS, 24 de maio de 2021.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

ANEXO I – CENTRO DE PISCICULTURA

Figura 3 – Exposição de armadura de viga.

Figura 4 – Fissura em laje.

Figura 5 – Trinca em parede

Figura 6 – Trinca em parede

Figura 1 – Matéria orgânica, eflorescência e presença de umidade na laje.

Figura 2 – Elevada presença de matéria orgânica em uma das paredes.

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

Figura 7 – Destacamento de alvenaria de elemento estrutural.

Figura 8 – Flexão de verga

Figura 9 – Fissuras em parede, possivelmente por movimentação estrutural.

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

ANEXO II – REITORIA

Figura 5 – Exposição de armadura, presença de umidade e eflorescência na vigota da laje.

Figura 6 – Presença de matéria orgânica, umidade e eflorescência na laje.

Figura 1 – Matéria orgânica em uma das vigas da edificação.

Figura 2 – Eflorescência na viga e exposição de armadura na e eflorescência na vigota da laje.

Figura 3 – Presença de umidade e matéria orgânica na parede, viga e pilar.

Figura 4 – Exposição de armadura, presença de umidade e eflorescência na vigota da laje.

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

ANEXO III – CENTRO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

FOTO 09: EaD, perfil

FOTO 10: EaD, interior

FOTO 11: EaD, frente

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

ANEXO IV – BIBLIOTECA DA FADIR

Partes da obra remanescentes a serem demolidas, imagem de 06/07/2016.

Interior da estrutura em alvenaria remanescente, imagem de 06/07/2016.

Partes da obra remanescentes a serem demolidas, imagem de 06/07/2016.

Partes da obra remanescentes a serem demolidas, imagem de 06/07/2016.

Placa de obra, imagem de 06/07/2016.

Vista geral da obra, imagem de 06/07/2016.

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020

Estrutura metálica da cobertura abandonada no canteiro de obras, imagem de 06/07/2016.

Barracão de obra, imagem de 06/07/2016.

Estrutura metálica da cobertura abandonada no canteiro de obras, imagem de 06/07/2016.

Estrutura metálica da cobertura abandonada no canteiro de obras, imagem de 06/07/2016.

Interior da estrutura em alvenaria remanescente, imagem de 06/07/2016.

Vista geral da obra, imagem de 06/07/2016.

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, em 24/05/2021 13:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d49b3efc.22b051dd.1bda7409.a2874beb

Assinado eletronicamente por: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - 31/05/2021 13:18:23
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053113182316200000049158020
Número do documento: 21053113182316200000049158020